



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08047/15

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –  
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS  
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS  
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO  
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.112 / 2015

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **MATILDE PEREIRA DINIZ**
    - 1.2.2. Matrícula: **2497**
    - 1.2.3. Cargo/Função: **Agente Administrativo**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Saúde**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **8.711 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **09/04/2015**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial do Município, de 01 a 30/04/2015.**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Campina Grande, Senhor Antonio Hermano de Oliveira.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu (fls. 71/72) pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**  
No exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB